



PROCESSO N.º 967/06

PROTOCOLO N.º 9.099.217-1

PARECER N.º 547/07

APROVADO EM 06/08/07

CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre autorização de funcionamento de instituições de educação infantil, no período noturno.

RELATORES: DARCI PERUGINE GILIOLI E OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 2839/2006, de 01/09/2006, encaminha a este Conselho, ofício DEF n.º 211/06, de 23/08/2006, pelo qual a Chefia do Departamento do Ensino Fundamental-DEF/SEED, face a *inúmeros questionamentos que chegam ao DEF* solicita orientação para a autorização de funcionamento de instituições de educação infantil, com oferta de creche, no período noturno e apresenta na minuta de consulta do DEF/SEED, cinco questionamentos conforme segue:

“Considerando que a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de suas atribuições, tem como uma de suas responsabilidades credenciar as instituições ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em conformidade com as normas e princípios estabelecidos na Deliberação 02/05 desse Conselho Estadual de Educação, faz-se a seguinte consulta:

1 – Como os diversos dispositivos legais referentes a educação infantil não tratam do horário para atendimento em centros de educação infantil, como proceder quanto aos pedidos de autorização para funcionamento no período noturno?

2 – Decorrente desta lacuna, outra questão pertinente é sobre a proposta para este atendimento. Configura-se como uma atribuição da educação, ou poderá ser compreendida como uma oferta vinculada à Assistência?

3 – A educação infantil é a primeira etapa da educação básica, em complementação à ação da família e da comunidade. Como fica o estabelecimento de critérios para matrícula, no período noturno? Haverá um tempo máximo de permanência na instituição, uma vez que é direito da criança o convívio com a família? Este atendimento só será permitido



PROCESSO N.º 967/06

com a devida comprovação de que os pais ou responsáveis trabalham neste período, inviabilizando o cuidado no âmbito familiar?

4 – Se permitido esse período de atendimento, o que priorizar na elaboração da proposta pedagógica?

5 – Público, Privada e Empresas; como fica esta relação, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos.” (cf. fl. 05).

1.2. O processo deu entrada neste Conselho, em 06/09/2006. Distribuído à Câmara de Legislação e Normas. Foi designada, em 02/10/2006, para relatoria, a Conselheira Lygia Lumina Pupatto. Aos 06/12/2006, foi o processo encaminhado à Câmara de Ensino Fundamental. Em 07/12/2006, foi designada relatora, na Câmara de Ensino Fundamental, a Conselheira Darci Perugine Gilioli. Ao apresentar a conclusão da Câmara de Ensino Fundamental, para discussão, na Sessão Plenária de 11/04/2007, houve a solicitação de vista do processo pelo Conselheiro Oscar Alves. Apresentou o seu parecer na Sessão Plenária de 09/05/2007. Antes da discussão, propôs a elaboração de um parecer único das duas Câmaras: Ensino Fundamental e Legislação e Normas, na Plenária e, com a concordância da então Relatora, o processo foi retirado de pauta para nova redação.

2. No Mérito

2.1. A SEED questiona, inicialmente, sobre a legalidade da oferta noturna da creche no Sistema de Ensino ou se este atendimento se vincularia às atribuições da Assistência. Depois, questiona, caso não haja impedimento legal, sobre a elaboração da proposta pedagógica e o processo de autorização de seu funcionamento.

2.2 “**Creche Noturna**”. É o assunto trazido a este Conselho, pela primeira vez desde a vigência da LDB (Lei n.º 9394/96) pelos Processos n.ºs 769/2006 e 967/2006. São interessadas: uma instituição da rede privada e outra, a SEED. Questionam sobre a possibilidade de autorização de funcionamento e pedem orientações. O Processo n.º 769/2006, por se referir à Educação Infantil de 0 a 5 anos, terá tratamento em parecer próprio.

2.3. Este é mais um dos assuntos de relevância para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Por esta razão é imprescindível que esta explanação, esteja rigorosamente fundamentada nos preceitos da legislação em vigor e do posicionamento dos órgãos competentes do Poder Público quais sejam:



PROCESSO N.º 967/06

1º) as **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil** (Parecer CNE/CEB n.º 22/98 e Resolução CNE/CEB n.º 01/99). É importante frisar que as DCNs **são mandatórias** para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças de zero a seis anos e que os educadores devem se nortear para elaboração da proposta pedagógica. Todavia, os **Referenciais Curriculares** para a Educação Infantil, **não são mandatórios**. Foram elaborados e divulgados pela Coordenação de Educação Infantil (COEDI) da Secretaria de Educação Fundamental (SEF), do MEC. É uma importante contribuição para os educadores de crianças de 0 a 6 anos. **É facultado**, então, às equipes pedagógicas a decisão de adotá-los ou não;

2º) as **Diretrizes Operacionais para Educação Infantil** (Parecer CNE/CEB n.º 4/2000), completam as Diretrizes Curriculares (Parecer CNE/CEB n.º 22/1998) com um amplo estudo de ordem operacional;

3º) as **Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecidas para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná** (Deliberações CEE/PR n.ºs 2/2005 e 8/2006).

4º) o Parecer CNE/CEB n.º 39/2002 – **respostas à consulta da Secretaria Municipal de Educação de Guarulhos/SP sobre o programa de creches domiciliares**;

5º) o Parecer CNE/CEB n.º 35/2004 – **respostas à consulta da Secretaria Municipal de Educação de São José do Rio Preto / Conselho Municipal de Educação sobre a criação de creche noturna como escola**;

6º) o Parecer CNE/CEB n.º 44/2006 – **respostas à consulta do Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha/RS, sobre a legalidade da oferta da Educação Infantil em tempo parcial ou integral**.

2.4 Assim, pode-se responder à SEED com os textos consubstanciados nos atos do Conselho Nacional de Educação por ser ele o foro de resoluções de dúvidas do Sistema Brasileiro de Ensino, conforme define o artigo 90 da LDB/96. Assim vejamos:

1º) no **Parecer CNE/CEB n.º 4/2000**:

“Fundamentos legais dos direitos das crianças de 0 a 6 anos. O novo ordenamento constitucional e legal brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Poder Público, com absoluta prioridade.



PROCESSO N.º 967/06

Há vários instrumentos legais garantindo os direitos de cidadania das crianças brasileiras de 0 a 6 anos, dentre os quais destacamos:

- a) *Constituição Brasileira de 1988;*
- b) *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96);*
- c) *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – (DCNEI/99);*
- d) *Parecer CNE/CEB 22/98, aprovado em 17/12/98;*
- e) *Resolução CNE/CEB 01/99. Diário Oficial, Brasília, 13/4/99, Seção 1, p. 18;*
- f) *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90);*
- g) *Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93);*
- h) *Convenções Internacionais;*
- i) *Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.*

A política nacional para a infância deve considerar as crianças como sujeitos de direitos, cidadãos em processo e alvo preferencial de políticas públicas integradas. Devem, também, ser alvo da política nacional para a infância os cuidados e a educação pré-natal voltados aos futuros pais.

*Em consequência, a política nacional para as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias com a faculdade posta pelo art. 87, § 3º, inciso I, da LDB, deverá ser feita com o apoio e a participação de todos os segmentos da sociedade, desde os Ministérios, **em especial os da Educação**, da Saúde, da Previdência Social, da Justiça e do Trabalho, até as Secretarias e os Conselhos Estaduais e Municipais, os Conselhos Tutelares, os Juizados das Varas da Infância, as Associações e as Organizações da Sociedade civil junto com os profissionais da comunicação e da informação.*

(...)

a) Destacaremos, inicialmente, os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988:

- Art. 6º São direitos sociais: a educação, a saúde, (...) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

- Art. 7º (Emenda Constitucional nº 20/98) – XXV – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

- Art 30 – Compete aos municípios: VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

- Art. 203 – Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

- Art. 208 – IV – “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade”;

- Art. 211 – “A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. II – Os municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil”;



PROCESSO N.º 967/06

- Art. 227 – “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

b) Consideram-se, em seguida, conteúdos específicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

- O art. 1º define que: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

- § 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

- § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

- O art. 2º afirma: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Como se observa, os dois primeiros artigos da LDB pressupõem sempre a integração entre os esforços da família e do Estado.

- O art. 4º, inciso IV, vem garantir o dever do Estado com educação escolar pública, efetivada mediante a garantia de atendimento gratuito em “creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade”.

- O art. 11, inciso V, incumbe os municípios de oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos a acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

- O art. 12, incisos VI e VII, preconiza que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

- Os arts. 13, incisos I, II e VI, e 14, incisos I e II, analisam a questão das propostas pedagógicas, atribuindo grande importância ao papel dos professores em sua concepção, desenvolvimento, avaliação, interpretação e articulação com as famílias.

- Os arts. 17, parágrafo único, e 18, incisos I e II, referem-se à integração da Educação Infantil aos sistemas de ensino, tanto no que diz respeito à rede pública quanto à rede privada. Sobre esse assunto é muito importante verificar as Disposições Transitórias em seu art. 89, que define o prazo para que as instituições de Educação Infantil sejam integradas a seus respectivos sistemas de ensino.

- Os arts. 29, 30 e 31 definem a finalidade da Educação Infantil.



PROCESSO N.º 967/06

- Os arts. 62; 63, incisos I e II; 64 e 67 e as Disposições Transitórias, art. 87§ 1º; § 3º, incisos I, III e IV; e § 4º tratam das questões relativas à formação dos professores para a Educação Infantil.

(...)

- O art. 90 define como foros de resolução de dúvidas o CNE e, por delegação deste, os respectivos Conselhos Municipais e Estaduais.

(...)

c) É também indispensável destacar a importância da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e, em especial, no que concerne a este período de transição, o disposto nas Diretrizes 4, 5, 6, 7 e 8, que tratam, respectivamente:

- da elaboração das propostas pedagógicas;
- dos processos de avaliação das crianças;
- da exigência da presença de professores, na equipe de direção e coordenação, com, pelo menos, o Curso de Nível Médio;
- e das propostas pedagógicas e regimentos, como elementos indispensáveis para propiciar a gestão autônoma e de qualidade das instituições de Educação Infantil.

d) Em seguida, indicamos os conteúdos do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990:

- Cap. IV, art. 53, inciso IV – “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade”.

- Parágrafo único – “É direito dos pais ou do responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”.

e) O art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social 1993 também deve ser considerado:

- Art. 2º “A assistência social tem por objetivos:
 - I – proteção à família, à maternidade, à velhice;
 - II – o amparo às crianças e adolescentes carentes”.

f) Convém lembrar, também, que o Brasil é signatário de convenções internacionais sobre direitos humanos:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, 1948
- Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – ONU, 1989;
- Declaração Mundial sobre Educação para Todos – Jomtien, 1990.
- Além de ratificar as referidas convenções, o que imprime às mesmas o caráter de lei nacional, o Brasil incorporou à sua legislação os princípios daqueles acordos internacionais, de tal maneira que a legislação sobre direitos das crianças brasileiras é considerada como das mais avançadas do mundo.

g) Também é importante registrar que no âmbito dos estados e dos municípios, entes federados, as Constituições e as leis orgânicas garantem os direitos das crianças à Educação Infantil e, em alguns casos, avançam mais do que a legislação federal. Assim, torna-se importante considerar os dispositivos sobre Educação Infantil constantes nessas constituições e leis orgânicas. (...) (grifo nosso)



PROCESSO N.º 967/06

2º) no Parecer CNE/CEB n.º 39/2002:

“As Diretrizes Operacionais, matéria do Parecer CNE/CEB 4/2000, orientam as instituições de Educação Infantil sobre a forma de cumprimento educativo daquela etapa de educação de criança de zero a seis anos de idade. Em síntese temos:

I – Vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino;

a) Compete ao respectivo sistema de ensino, por meio de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de educação infantil públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências, com a colaboração das áreas de saúde, assistência social, justiça e trabalho.

A partir desta determinação, seguem as disposições fundamentais que devem nortear todo o funcionamento, organização e comprometimentos na execução das atividades próprias da Educação Infantil. É imperioso que essas instituições de Educação Infantil estejam organizadas de acordo com o disposto na legislação pertinente e assim possam alcançar a devida autorização do seu sistema de ensino. (cf. Parecer CNE/CEB 4/2000)

(...)

Qualquer que seja a estrutura da instituição a ser utilizada como 'locus' próprio para o atendimento educativo de crianças de 0 a 6 anos de idade, este deverá caracterizar-se como mínimo indispensável:

a) possuir proposta pedagógica e regimento escolar;

b) profissionais competentes nas diversas áreas de atendimento a crianças de 0 a 6 anos, quais sejam: saúde, seguridade, recursos materiais e institucionais e, de modo geral, de atendimento educativo;

c) na direção da instituição, pelo menos, um(a) profissional em educação com formação mínima de Curso Normal Médio;

d) garantia da característica da equivalência (cf. Art. 30 da LDB), que significa igual valor e exigência educativas, como em escolas oficialmente autorizadas.”

3º) no Parecer CNE/CEB n.º 35/2004:

“A Lei n.º 9,394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consignou um avanço no que diz respeito ao atendimento a crianças em creche. Com efeito, a Educação Infantil é definida como a ‘primeira etapa da Educação Básica’, e ‘tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade’.

O Plano Nacional de Educação consolida a concepção de Educação Infantil como ‘cuidado’ e ‘educação’, ‘principalmente quando os pais trabalham fora de casa’.

Registre-se que as diretrizes curriculares nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação apontam que as creches deverão adotar objetivos educacionais.

Também é preciso observar que os diversos dispositivos legais não falam de horário para o atendimento em creche. Preconizam, em função das necessidades mais evidentes, o atendimento em tempo integral. Isto significa o tempo compreendido pelo trabalho e deslocamento dos pais ou responsável. As crianças, portanto, não deverão ficar na creche também no período diurno, para que fique assegurada a convivência com os pais.

(...) é importante ressaltar a vinculação entre o atendimento à criança em creche noturna e a comprovação do trabalho, no mesmo horário, de ambos os pais ou do responsável.”



PROCESSO N.º 967/06

4º) no Parecer CNE/CEB n.º 44/2006:

“(...) na consulta aos documentos legais de extensão nacional que normatizam, orientam e oficializam o funcionamento da Educação Infantil, não foi encontrado nada que obrigue legalmente a oferta de Educação Infantil em tempo integral, seja para crianças de 0 a 3 anos, ou para crianças de 4 e 5 anos de idade. O mesmo pode ser dito em relação ao conjunto de documentos legais – ou dispositivos específicos neles presentes – que asseguram os direitos, garantias e demais prerrogativas de proteção, cuidado, criação e educação das crianças: a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, o Parecer CNE/CEB n.º 22/98 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB n.º 1/99 – que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Parecer CNE/CEB n.º 4/2000 – Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil. Quanto à Constituição Brasileira de 1988, deve ser observado o que diz o inciso XXV do art. 7º, relativo a Direitos Sociais:

‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

*.....
XXV Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.’*

Mesmo não havendo, explicitamente, a obrigatoriedade, infere-se que a oferta de Educação Infantil em tempo integral se constitui como um direito dos trabalhadores cujos filhos e dependentes de até seis anos de idade dela necessitem.. (...)

*(...) Isso fica claro na interpretação estrita do que está escrito no texto introdutório presente nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB n.º 22/98). Vejamos: **‘Decisões sobre a adoção de tempo parcial ou integral no cuidado e educação das crianças de 0 a 6 anos requerem, por parte das instituições, flexibilidade nos arranjos de horário, de maneira a atender tanto às necessidades das crianças quanto às das suas famílias. A parceria entre profissionais, instituições e famílias é o que propiciará cuidado e educação de qualidade e em sintonia com as expectativas dos que buscam essas instituições.’** (destaque em negrito do Relator).*

(...)Embora a referência nesse texto seja indireta, fica clara a inexistência de obrigatoriedade da fixação determinante de tempo integral ou parcial na oferta de Educação Infantil. O que fica evidente é que a decisão sobre a parcialidade ou integralidade do tempo de permanência diária da criança nas instituições de Educação Infantil, deve resultar do acordo entre os poderes instituídos, a família e as instituições educacionais, tendo como parâmetros da decisão tanto a garantia dos objetivos da Educação Infantil, codificados como obrigatórios nos instrumentos legais e normativos, quanto às necessidades das crianças e das suas famílias.(...)”

2.5. É foro de resoluções de dúvidas do Sistema Estadual de Ensino, o Conselho Estadual de Educação, conforme define o artigo 90 da LDB. Assim, este Conselho, no exercício de suas competências atribuídas por Lei, estabeleceu para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (Deliberações CEE/PR n.ºs 2/2005 e 8/2006, fundamentadas, nas respectivas Indicações n.ºs 1/2005 e 2/2006, da Câmara de Ensino Fundamental). Estas normas, incorporando os ditames nacionais, estabelecem:



PROCESSO N.º 967/06

1º) na Deliberação CEE/PR n.º 2/2005:

“Art. 3.º – A educação infantil será oferecida em instituições educacionais, com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

Art. 4.º – As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

(...)

Art. 6º – A autorização de funcionamento, o credenciamento, o acompanhamento e a supervisão das instituições públicas ou privadas de educação infantil, é de competência do órgão próprio do sistema de ensino e reguladas pelas normas desta Deliberação.

(...)

Art. 10 – Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do sistema de ensino a qual pertence.

§ 1.º – A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição.

(...)

§3.º – A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Regimento Escolar da instituição.

§4.º – A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

(...)

Art. 23 – A verificação de condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, autorização de funcionamento e cessação de atividades educacionais, é atribuição do órgão próprio do sistema.

(...)

Art. 31 – A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do sistema de ensino, por meio do órgão próprio, ao qual cabe velar pela observância das leis da educação, das decisões do conselho de educação e das finalidades explícitas na proposta pedagógica da instituição.

Art. 32 – Compete aos órgãos específicos dos sistemas de ensino definir e implementar procedimentos e acompanhamento, supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 33 – À supervisão compete acompanhar e avaliar:

(...)

II – a execução da proposta pedagógica;



PROCESSO N.º 967/06

III – as condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;

(...)

VIII – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

(...)

Art. 51 – Caberá ao órgão próprio do sistema de ensino analisar os pedidos de autorização de funcionamento, proceder a verificação, acompanhamento, supervisão e apuração de irregularidades, cabendo interpor recurso junto ao CEE, em todas as etapas do processo, quando necessário.

Art. 52 – Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem profissionais sem a formação mínima, deverão adotar providências, visando a formação específica dos mesmos em Educação Infantil.

(...)”

2º) na Deliberação CEE/PR n.º 8/2006:

Altera o artigo 9º da Deliberação CEE/PR n.º 2/2005 fundamentada na Indicação n.º 2/2006 da Câmara de Ensino Fundamental/CEE/PR, que expomos:

“O contido no artigo 9º da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, que trata da relação professor/criança no atendimento da Educação Infantil para crianças na faixa etária de zero até seis anos de idade, foi a medida encontrada durante as discussões coletivas, que corresponde a um atendimento pedagógico adequado, possibilitando ao professor um trabalho escolar com segurança e condições necessárias para o acompanhamento do desenvolvimento infantil.

A partir dos estudos para implantação das Leis Federais n.º 11.114/05 e n.º 11.274/06 e a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, que determinam a matrícula aos seis anos completos ou a completar no início do ano letivo, no Ensino Fundamental de nove anos de duração, e considerando o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este Conselho Estadual de Educação reconheceu a necessária revisão do artigo 9º da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, visando o redimensionamento da organização dos grupos pertencentes à Educação Infantil, uma vez que na implementação de alguns dispositivos da citada Deliberação constataram-se grandes dificuldades de estrutura e funcionamento em determinados segmentos da sociedade.

A presente Indicação, com o intuito de assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando sua identidade pedagógica, respeitando os direitos já expressos na Deliberação n.º 02/05, deste Conselho Estadual de Educação, que assegura para crianças de zero até seis anos de idade o espaço para o exercício da cidadania e oportunidade de vida com dignidade, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação em anexo.”:

Deliberação CEE/PR n.º 8/2006:

“Art. 1º O Artigo 9º da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, que trata das normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:



PROCESSO N.º 967/06

Art. 9º A organização de grupos infantis deverá respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, sendo considerada como parâmetro a seguinte relação professor/criança:

a) a Creche, compreendendo o Berçário, com crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, deve considerar o número de 5 (cinco) crianças e o Maternal I e II, com crianças até 3 (três) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.

b) O Pré-Escolar, compreendendo o Pré-Escolar I, Pré-Escolar II e o Pré-Escolar III, com crianças de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) a 20 (vinte) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.

§1º Os parâmetros para estruturação e organização do atendimento às crianças devem considerar as condições locais, regionais e o tipo da instituição educacional, visando a promoção da qualidade de aprendizagem.

§2º Dadas as particularidades do desenvolvimento das crianças de zero até seis anos de idade, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.”

2.6. Considerações Finais

1ª) Creche é uma instituição de atendimento educacional de crianças de 0 a 3 anos de idade, conforme artigo 30, inciso I da Lei n.º 9394/96. Esta lei faculta aos sistemas de ensino liberdade de organização conforme o seu parágrafo 2º, artigo 8º. Assim, este Conselho visando a qualidade de atendimento às particularidades do desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos de idade, estabeleceu pela Deliberação CEE/PR n.º 8/2006, a relação professor/criança dos grupos infantis de crianças de 0 a 3 anos de idade, subdividindo a Creche em: Berçário, Maternal I e Maternal II. Vale lembrar que a proposta pedagógica deve obedecer tais organizações.

2ª) A creche, instituição educacional da primeira fase da Educação Infantil, está vinculada ao Sistema de Ensino Estadual ou Municipal, fazendo parte do mesmo, instituições de direito público e de direito privado.

3ª) Não há impedimento legal do funcionamento noturno da Creche, desde que comprovada a necessidade de tal atividade. No estrito rigor da lei a instituição interessada revelará na sua proposta pedagógica e amparada pelo regimento escolar sua identidade expondo as ações justificadas nas quais haverá compromisso de real execução, pelos professores e equipe pedagógica e sobretudo pela mantenedora. Dada a especificidade na oferta, o cuidar, o educar, o proteger, das crianças à noite, deve, primordialmente e prioritariamente, assegurar o direito da criança à convivência familiar e



PROCESSO N.º 967/06

comunitária nos demais turnos do dia. Para isso os pais ou responsáveis, além da ciência do processo pedagógico devem participar na definição das propostas educacionais da instituição que será co-responsável pela educação e o cuidado dos seus filhos durante o período em que estiverem no cumprimento das exigências que a vida profissional lhes impõem.

4ª) O órgão competente do sistema que autorizar o funcionamento da Creche, no período noturno será responsável pelo seu regular funcionamento, nos termos da legislação em vigor.

II - VOTO DOS RELADORES

Tendo em vista o exposto e considerando a existência no nosso Estado, de demanda pelo atendimento educacional no período noturno de crianças de 0 a 3 anos de idade, propomos sejam encaminhados para Parecer deste Conselho, os processos de pedido de autorização de funcionamento de **creche no período noturno**. Outrossim, no caso de pedido de autorização de funcionamento de creche no período noturno este Conselho indicará representante para Comissão de Verificação conforme § 3º, Art. 25 da Deliberação CEE/PR nº 2/2005.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, com abstenção da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, o Voto dos Relatores.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de agosto de 2007.